SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231407 - SC (2026/0145636-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CELSO BEDIN JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
		RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
		XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
		MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
AGRAVADO	:	SALESIO MACHADO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
		XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
		MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
		DAVID BOGO - SC056116
		CHIRLEY CRISTINA LOFY - SC016701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada; a indicação genérica do art. 561 do CPC, sem precisão dos incisos, parágrafos ou alíneas supostamente violados, configura fundamentação deficiente e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não houve exame, ainda que implícito, do art. 564, parágrafo único, do CPC pelo Tribunal de origem; a ausência de embargos de declaração e de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. A incidência dos óbices processuais verificados na interposição pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" quanto à mesma matéria.

Agravo interno improvido

Documento eletrônico VDA61275648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f7a91d5f-af6c-418c-968c-1191abb60164

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f7a91d5f-af6c-418c-968c-1191abb60164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231407 - SC (2026/0145636-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CELSO BEDIN JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
		RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
		XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
		MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
AGRAVADO	:	SALESIO MACHADO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
		XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
		MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
		DAVID BOGO - SC056116
		CHIRLEY CRISTINA LOFY - SC016701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada; a indicação genérica do art. 561 do CPC, sem precisão dos incisos, parágrafos ou alíneas supostamente violados, configura fundamentação deficiente e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não houve exame, ainda que implícito, do art. 564, parágrafo único, do CPC pelo Tribunal de origem; a ausência de embargos de declaração e de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. A incidência dos óbices processuais verificados na interposição pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" quanto à mesma matéria.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60684099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 04fd990a-b3b7-4a17-86fa-998b3745ce9a

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELSO BEDIN JÚNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão doa óbices das Súmulas 284/STF e 282 e 356, ambas do STF.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 505):

> AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESTE PRETENSA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL OU, CASO NÃO SEJA ESSE O ENTENDIMENTO, QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A SUA REVELIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS, CABENDO À PARTE AGRAVANTE IMPUGNAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE PERMITEM A ANÁLISE SUMÁRIA DO PLEITO RECURSAL OU DEMONSTRAR QUE O PARADIGMA NÃO É APLICÁVEL À ESPÉCIE, O QUE NÃO OCORREU, NO CASO. ADEMAIS, DECISUM UNIPESSOAL QUE APRESENTA RESULTADO CONDIZENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve violação do art. 561 do CPC, sustentando que a decisão monocrática incorreu em óbice da Súmula n. 284/STF por suposta deficiência de fundamentação, quando, na verdade, a indicação no recurso especial abrangia todos os incisos do dispositivo, pois não houve demonstração da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, razão pela qual deveria ser reconhecida a improcedência dos pedidos possessórios (fls. 613-615).

Aduz, ainda, que houve violação do art. 564, parágrafo único, do CPC, afirmando que, determinada a audiência de justificação prévia, o prazo para contestar tem início apenas após a decisão que defere ou não a liminar, o que afastaria a revelia aplicada. Assim, sustenta inexistirem os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF, porque a questão foi deduzida na origem, inclusive em embargos de declaração e em agravo interno perante o Tribunal a quo (fls. 615-617).

Documento eletrônico VDA60684099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 04fd990a-b3b7-4a17-86fa-998b3745ce9a

Sustenta, outrossim, que a questão federal posta no recurso especial consiste em saber se a revelia impede a incidência do art. 564, parágrafo único, do CPC, requerendo a reforma da decisão agravada para admitir e prover o especial (fls. 616-617)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 622-627).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à manutenção dos óbices aplicados na decisão monocrática: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) quanto à alegação de ofensa ao art. 561 do CPC, ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) quanto à alegação de ofensa ao art. 564, parágrafo único, do CPC, e prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", por incidirem os mesmos óbices verificados na alínea "a".

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido por dois fundamentos principais. Primeiro, quanto ao art. 561 do CPC, a recorrente, nas razões do especial, limitou-se a apontar violação ao artigo sem especificar quais incisos, parágrafos ou alíneas teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A mera indicação do dispositivo, em sua íntegra, sem especificar os desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, não supre a necessidade de fundamentação vinculada.

Ainda, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso especial é de fundamentação vinculada, devendo a parte recorrente suportar o ônus de indicar, com precisão e clareza, quais são os artigos (e seus desdobramentos) entende como violados, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

> III. Razões de decidir
> **5. O recurso especial é de fundamentação vinculada e**

Documento eletrônico VDA60684099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 04fd990a-b3b7-4a17-86fa-998b3745ce9a

> **exige demonstração concreta e analítica da contrariedade à lei federal, com correlação entre os fatos e os dispositivos invocados.**
> **6. A mera alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação específica que evidencie a ofensa, configura fundamentação deficiente e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.**
> 7. A utilização da fórmula aberta "e seguintes" para apontar ofensa a dispositivos subsequentes não permite a exata compreensão da controvérsia e revela deficiência de fundamentação, igualmente incidindo a Súmula 284/STF.
> 8. No recurso especial, é inaplicável o brocardo iura novit curia; não cabe ao Relator suprir, por esforço hermenêutico, a deficiência da fundamentação recursal, incumbindo ao Recorrente indicar e demonstrar a violação.
> 9. No caso concreto, não houve demonstração clara e precisa de como o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 369 e seguintes do CPC/2015 e os arts. 421 e 422 do CC, mantendo-se incólume o óbice sumular e a decisão que não conheceu do recurso especial.
> IV. Dispositivo
> 10 . Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.
> (AgInt no AREsp n. 3.043.726/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)
>
> 5. A mera citação de dispositivos legais sem especificar os desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas caracteriza deficiência de fundamentação, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 284 do STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.574.724/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025.)

Segundo, quanto ao art. 564, parágrafo único, do CPC, da análise do acórdão recorrido, verificou-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, limitou-se a consignar a validade da citação por comparecimento espontâneo e a manutenção da revelia pelos fundamentos da sentença, sem abordar a tese de que, ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar corre apenas após a decisão que defere ou não a liminar, o que, segundo a recorrente, impediria a subsistência da revelia antes desse marco (fl. 605).

Assim, não houve exame, sequer implícito, do art. 564, parágrafo único, do CPC, configurando ausência de prequestionamento e atraindo, por analogia, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356/STF.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Documento eletrônico VDA60684099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 04fd990a-b3b7-4a17-86fa-998b3745ce9a

> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

A decisão agravada também consignou que, se a recorrente entendesse existir omissão no acórdão impugnado, deveria ter oposto embargos de declaração e, persistindo a omissão, alegar violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu, atraindo os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

A propósito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

Documento eletrônico VDA60684099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 04fd990a-b3b7-4a17-86fa-998b3745ce9a

> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 284, 282 e 356, todas do STF) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

> 3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.
> (AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

> 3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
> (AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 04fd990a-b3b7-4a17-86fa-998b3745ce9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.407 / SC

Número Registro: 2026/0145636-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003806820238240007

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO BEDIN JÚNIOR
ADVOGADOS : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
AGRAVADO : SALESIO MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
DAVID BOGO - SC056116
CHIRLEY CRISTINA LOFY - SC016701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO BEDIN JÚNIOR
ADVOGADOS : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

Documento eletrônico VDA61260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: efdd5aa0-a7d3-47f3-bd74-48a2de2cec27

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
AGRAVADO : SALESIO MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARINHO - SC024280
XÊNIA CONRAT HOFFMANN - SC054786
MONIQUE RICARDO SCHMITZ - SC052768
DAVID BOGO - SC056116
CHIRLEY CRISTINA LOFY - SC016701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: efdd5aa0-a7d3-47f3-bd74-48a2de2cec27